PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO 20/2026

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 065, de 04 de abril de 2012.

O **Prefeito Municipal de Ladário**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados o § 2º do art. 62, o inciso II do art. 63, os arts. 64 e 65 e os §§ 2º e 3º do art. 67; e ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 67 da Lei Complementar nº 065, de 04 de abril de 2012, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. (...)

§ 2º O pedido será dirigido ao Departamento Tributário, ao qual competirá analisar a conveniência da concessão ou não do parcelamento, observados os requisitos e demais disposições da legislação tributária municipal, mediante decisão fundamentada.

“Art. 63. (...)

II - inscrito em Dívida Ativa.
(...)

Art. 64. O parcelamento poderá ser concedido conforme o valor consolidado da dívida, obedecendo aos seguintes limites máximos:

Valor Consolidado da Dívida	**Quantidade Máxima de Parcelas**
Até R$ 1.000,00	Até 06 parcelas
De R$ 1.000,01 até R$ 5.000,00	Até 10 parcelas
De R$ 5.000,01 até R$ 20.000,00	Até 15 parcelas
De R$ 20.000,01 até R$ 50.000,00	Até 24 parcelas
De R$ 50.000,01 até R$ 100.000,00	Até 36 parcelas
Acima de R$ 100.000,00	Até 48 parcelas

Parágrafo único. O valor consolidado compreenderá principal, multa, juros, atualização monetária e demais encargos legais incidentes até a data da formalização do acordo.”

“Art. 65 O parcelamento será individualizado por espécie de imposto, taxa, contribuição, multas, imóvel, contribuinte, sendo o valor mínimo da parcela para pessoa jurídica o equivalente a 14,0 UPF-L e pessoa física 7,0 UPF-L.

§1º É vedada a concessão de novo parcelamento ao contribuinte pessoa jurídica enquanto estiver vigente parcelamento anteriormente concedido, ainda que o novo pedido se refira a débitos constituídos ou lançados posteriormente à concessão do parcelamento em curso.

§2º Não será concedido novo parcelamento ao contribuinte pessoa jurídica enquanto houver débito referente a imposto municipal do exercício corrente com atraso superior a 30 (trinta) dias, contados da respectiva data de vencimento."

"Art. 67 ...

III...

§1º...

§2º Ocorrendo a revogação do parcelamento, o saldo remanescente será consolidado, com o vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência dos encargos legalmente devidos.

§3º Será admitido o reparcelamento dos débitos anteriormente parcelados e não quitados por pessoa física, desde que o parcelamento anterior tenha sido revogado e seja efetuado, a título de entrada, pagamento correspondente a, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do montante total consolidado da dívida.

§4º O saldo remanescente poderá ser reparcelado, exclusivamente para pessoa física, observados os limites previstos no art. 64 desta Lei Complementar.

§5º O reparcelamento previsto neste artigo poderá ocorrer uma única vez em relação à mesma dívida."

Art. 2º O parágrafo único do art. 128 da Lei Complementar nº 065, de 04 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. (...)

Parágrafo único. Deverão ser observados os prazos estabelecidos no art. 358, IV, desta Lei Complementar para que o contribuinte promova a regularização perante a Fazenda Pública Municipal. No parcelamento de multas, o valor mínimo de cada parcela será de 7,0 (sete) UPF-L para pessoas físicas e 14,0 (quatorze) UPF-L para pessoas jurídicas, devendo o pagamento ser realizado à vista quando o valor do débito não comportar o parcelamento nesses limites mínimos." (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário – MS, 06 de outubro de 2026.

MUNIR SADEQ RAMUNIEH
PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências para, nos termos da legislação vigente, encaminhar a esse augusto Parlamento Municipal, propositura do Executivo Municipal.

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar a disciplina do parcelamento e reparcelamento de créditos tributários e fiscais municipais, estabelecendo critérios objetivos quanto à concessão, número de parcelas, requisitos para novo parcelamento e reparcelamento, bem como promovendo a simplificação dos procedimentos administrativos aplicáveis à matéria.

A proposta cria faixas proporcionais de parcelamento conforme o valor da dívida, observando-se critérios de razoabilidade, eficiência administrativa e interesse público.

A proposta promove, ainda, ajustes nos arts. 62 e 63 do Código Tributário Municipal, com o objetivo de simplificar e conferir maior eficiência aos procedimentos administrativos relacionados ao parcelamento. Nesse sentido, o pedido de parcelamento será dirigido ao Departamento Tributário, ao qual competirá analisar, de forma fundamentada e em observância à legislação tributária municipal, a conveniência da concessão ou não do parcelamento. Também se promove ajuste no art. 63, com a retirada da expressão “ainda que ajuizada a execução fiscal”.

Nos casos de reparcelamento de débitos de pessoas físicas, a exigência de entrada mínima de 60% (sessenta por cento) do valor consolidado da dívida busca evitar sucessivos parcelamentos sem efetiva liquidação do débito, fortalecendo a arrecadação municipal e incentivando a regularização fiscal responsável.

Em relação às pessoas jurídicas, a proposta estabelece critérios específicos para a concessão de novo parcelamento, vedando-o enquanto houver parcelamento anteriormente concedido ainda vigente, bem como na existência de débitos referentes a impostos municipais do exercício corrente com atraso superior a 30 (trinta) dias, com o objetivo de estimular a manutenção da regularidade fiscal corrente.

A medida também atende aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à necessidade de equilíbrio das contas públicas, eficiência na arrecadação tributária e combate à inadimplência, contribuindo para a manutenção da capacidade financeira do Município e para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na legislação orçamentária.

O projeto está em consonância com os princípios previstos no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a efetiva instituição, previsão e arrecadação dos tributos de competência constitucional do ente federativo.
Dessa forma, a presente proposição contribui para o aumento da arrecadação municipal, redução da inadimplência, recuperação de créditos públicos e fortalecimento das finanças públicas, assegurando maior eficiência na administração tributária e observância aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

Por todas essas razões, roga-se a Vossas Excelências que a referida propositura seja aprovada em sua forma original. Assim, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

LADÁRIO/MS, 06 de Outubro de 2026

Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito(a)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 20/10/2026 16:55
Prazo: 25/10/2026
Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Status do parecer: Em aberto

Resposta da Comissão
Data: 20/10/2026
Situação: Favorável
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL e FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 065, DE 04 DE ABRIL DE 2012."

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 020/2026, em apreciação, autoria do Poder Executivo Municipal, tem objetivo de alterar dispositivos da Lei Complementar nº 065 de 04 de abril de 2012, para aperfeiçoar a disciplina do parcelamento e reparcelamento de créditos tributários e fiscais municipais, estabelecendo critérios objetivos quanto à concessão, número de parcelas, requisitos para novo parcelamento e reparcelamento, bem como promovendo a simplificação dos procedimentos administrativos aplicáveis à matéria.

VOTO DO RELATOR:

A proposta cria faixas proporcionais de parcelamento conforme o valor da dívida, observando-se critérios de razoabilidade, eficiência administrativa e interesse público.

A proposta promove ainda, ajustes nos arts. 62 e 63 do Código Tributário Municipal, com o objetivo de simplificar e conferir maior eficiência aos procedimentos administrativos relacionados ao parcelamento.

A medida também atende aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal previstos na Lei Complementar nº

101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à necessidade de equilíbrio das contas públicas, eficiência na arrecadação tributária e combate à inadimplência, contribuindo para a manutenção da capacidade financeira do Município e para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na legislação orçamentária.

Por tais razões sou favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 020 de 06 de outubro de 2026.

Voto pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2026.

Vereador: **João Batista Brito – PSDB**
Relator

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Sessão de 20/10/2026, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, e, no mérito, nos termos do voto do Relator, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 020/2026, autoria do Poder Executivo Municipal.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Presidente), João Batista Brito-PSDB (Relator) e João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB (Secretário).

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2026.

Ver. **Carlos Rogério Godoy da Matta - MDB**
Presidente

Ver. **João Batista Brito - PSDB**
Relator

Ver. **João Paulo Moreira Neves Pinto - MDB**
Secretário

Resposta da Comissão
Data: 20/10/2026
Situação: Favorável
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026, QUE "ALTERA A IDENTIFICAÇÃO DE DOIS LOTES CONSTANTES DO QUADRO DA QUADRA 01 DO ART. 12º DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1.218, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025."

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária em apreciação, autoria do Poder Executivo Municipal, visa alterar a identificação de dois lotes constantes do quadro da quadra 01 do art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 1.218, de 09 de dezembro de 2025, que autorizou a doação de lotes para atendimento de programa habitacional de interesse social.

VOTO DO RELATOR:

A proposta corrige os dados referentes à matrícula nº 4.336, que passa a constar como lote 09, Rua 01, e à matrícula nº 4.328, que passa a constar como lote 01, Rua Riachuelo.
A Alteração restringe-se à identificação desses dois imóveis, sem modificar a quantidade de lotes autorizados, à finalidade habitacional da lei ou as demais condições estabelecidas para as doações.

Por tais razões sou favorável ao Projeto de Lei Ordinária 020 de 13 de outubro de 2026.

Voto pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2026.

Vereador: **João Batista Brito – PSDB**
Relator

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Sessão de 20/10/2026, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, e, no mérito, nos termos do voto do Relator, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 020/2026, autoria do Poder Executivo Municipal.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Presidente), João Batista Brito-PSDB (Relator) e João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB (Secretário).

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2026.

Ver. **Carlos Rogério Godoy da Matta - MDB**
Presidente

Ver. **João Batista Brito - PSDB**
Relator

Ver. **João Paulo Moreira Neves Pinto - MDB**
Secretário